APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA

APELADO: RUI CESAR CASSAVIA CALIL

JUIZ PROLATOR: RAPHAEL GARCIA PINTO

VOTO nº 10.294

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença que julgou o pedido procedente – Insurgência do réu - Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal – Indeferimento – Concedido à apelante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso – Apelante: [APELANTE]

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A), julgada procedente pela r. sentença de fls. 3298/3303, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o réu (fls. 3319/3333), buscando a reforma do julgado. Em sede recursal, formulou pedido de assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 3374/3401).

Após despacho indeferindo a concessão da benesse (fls. 3402/3403), adveio petição requerendo homologação de acordo entabulado entre as partes (fls. 3406/3419).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Conforme o exarado no r. despacho de fls. 3402/3403, o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido e foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para recolhimento do preparo recursal. O apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e pugnou pela homologação do acordo.

Cumpre ressaltar que o preparo se trata de requisito de admissibilidade recursal que, se não for cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Nesse sentido também o entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça:

“De acordo com o entendimento desta Corte, ‘O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção’." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

A hipótese de não recolhimento do preparo, no meu sentir, implica em deserção do recurso com consequente retorno dos autos à origem, competindo àquele juízo a apreciação e homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de AUTOR(A).

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida pelos apelantes em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), bem como a interposição de embargos de declaração com o fim exclusivo de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto e reconhecida a deserção, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator